SUJEITO PASSIVO	TELEFÔNICA BRASIL S.A.
ENDEREÇO	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, 1941, SÃO CRISTÓVÃO – PORTO VELHO – RO, CEP 76.804-097
PAT Nº	20262700100038 e-PAT nº 130.144
DATA DA AUTUAÇÃO	20/03/2026
CAD/CNPJ	CAD/ICMS 112835-3 / CNPJ 02.558.157/0015-68

1) ICMS. Telecomunicação. Telefonia móvel pré-paga. 2) Defesa tempestiva. 3) Fato gerador por ocasião da disponibilização dos créditos ao usuário. Documento fiscal emitido pelo valor total carregado. Art. 458, § 2º, do Anexo X do RICMS/RO. 4) Utilização posterior de créditos em Serviços de Valor Adicionado - SVA. Ausência de autorização normativa para redução da base de cálculo de recarga subsequente. 5) Alegação de presunção indevida do fato gerador afastada. 6) Pedido de diligência e perícia. Desnecessidade. 7) Auto de infração procedente.

Decisão nº 20262700100038 - 2026 – Procedente

1 - RELATÓRIO.

Conforme descrito no auto de infração, o sujeito passivo realizou, no exercício de 2023, prestações onerosas de serviços de comunicação referentes à modalidade pré-paga de telefonia móvel com erro na determinação da base de cálculo, ao consignar valores como isentos ou não tributados nas Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação, modelo 22, reduzindo a base de cálculo do ICMS e, consequentemente, o imposto apurado.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados o artigo 2º, inciso VII e § 4º, combinado com o artigo 15, inciso III, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018. A penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário foi lançado com a seguinte composição:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
TRIBUTO	R$ 1.235.557,55
MULTA	R$ 1.269.520,65
JUROS	R$ 381.652,70
A. MONETÁRIA	R$ 0,00
TOTAL	**R$ 2.886.730,90**

A ação fiscal decorreu da DFE nº 20262500100007, emitida para realização de auditoria na modalidade conta gráfica, abrangendo, quanto ao presente Auto de Infração, o exercício de 2023, e foi precedida de monitoramento realizado pelo Grupo de Comunicações da GEFIS/SEFIN/RO, no qual foram identificadas inconsistências nas prestações fiscalizadas.

No que interessa ao presente lançamento, foi expedida a Notificação nº 14261049, denominada “ICMS a recolher – Pré-Pago”, oportunizando ao contribuinte a autorregularização ou a apresentação de esclarecimentos. A contribuinte apresentou manifestação, que foi analisada pelo setor técnico e considerada insuficiente para afastar a irregularidade, seguindo-se o encaminhamento para ação fiscal.

A fiscalização consignou que a empresa apurava base de cálculo inferior aos valores das recargas efetivamente realizadas ao indicar valores isentos nas notas fiscais modelo 22. Para fundamentar a exigência, invocou, entre outros dispositivos, a Lei Complementar nº 87/96 e o artigo 458 do Anexo X do RICMS/RO, segundo os quais, relativamente às prestações pré-pagas, o momento relevante para incidência ocorre por ocasião da disponibilização dos créditos.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 24/03/2026, por meio do Domicílio Eletrônico Tributário, apresentando impugnação dentro do prazo legal.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

Em sua manifestação, a autuada suscita preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, sustenta sua integral insubsistência, formulando, subsidiariamente, pedido relacionado à penalidade, pelos fundamentos a seguir expostos:

2.1. Da nulidade por presunção do fato gerador: afirma que a tributação integral da recarga pressupõe que todo o crédito adquirido será consumido em serviços de telecomunicação, embora possa ser utilizado em Serviços de Valor Adicionado - SVA. Invoca o artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, os artigos 110, 113, § 1º, e 142 do CTN e a regulamentação da ANATEL, sustentando que a Administração deveria considerar a destinação efetiva dos créditos;

2.2. Da não incidência do ICMS sobre SVA: sustenta que os Serviços de Valor Adicionado não constituem serviços de telecomunicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.472/97, e invoca a Súmula nº 334 do STJ, o EREsp nº 456.650/PR, o Tema 427 do STJ, o REsp nº 1.176.753/RJ e o RE nº 572.020, do STF. Afirma que recolhe o ICMS sobre a integralidade da primeira carga e, após identificar consumo de SVA, reduz a base tributável da recarga subsequente pelo valor correspondente;

2.3. Dos controles internos e do GT40: afirma possuir mecanismos internos destinados a identificar e rastrear a utilização dos créditos, mencionando Relatório Gerencial, Billing NGIN e sistema interno de associação, além de discussões realizadas no âmbito do GT40 - Comunicações. Sustenta que sua metodologia é transparente, auditável e compatível com as informações prestadas ao Fisco;

2.4. Dos precedentes judiciais: apresenta julgamentos favoráveis envolvendo a própria TELEFÔNICA nos Estados da Bahia, Roraima, Mato Grosso do Sul e Espírito Santo, nos quais foi reconhecida a não incidência do ICMS sobre Serviços de Valor Adicionado, inclusive em controvérsias relacionadas à modalidade pré-paga;

2.5. Da penalidade: requer, subsidiariamente, o afastamento ou a redução da multa de 90%, sob alegação de desproporcionalidade, irrazoabilidade e efeito confiscatório. Sustenta, ainda, a ilegalidade da atualização da base de cálculo da multa e a impossibilidade de incidência de acréscimos antes da constituição da penalidade; e

2.6. Da diligência e perícia: pleiteia a conversão do julgamento em diligência, com realização de perícia ou auditoria contábil específica, a fim de demonstrar a correspondência entre os valores classificados como isentos ou não tributados e o efetivo consumo de SVA, além de requerer a possibilidade de posterior juntada de documentos.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

A solução da controvérsia exige, inicialmente, a delimitação do conjunto normativo aplicável às prestações de serviços de comunicação na modalidade pré-paga, especialmente quanto à hipótese de incidência, ao momento de ocorrência do fato gerador, à base de cálculo e à distinção entre serviço de telecomunicação e Serviço de Valor Adicionado.

A exigência fiscal encontra fundamento, em primeiro plano, na competência tributária constitucional atribuída aos Estados e ao Distrito Federal para a instituição do ICMS sobre prestações de serviços de comunicação:

> ***CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988***
> *Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
> *(...)*
> *II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;*

No plano nacional, a Lei Complementar nº 87/1996 estabelece tanto a incidência do imposto sobre a prestação onerosa de serviço de comunicação quanto a regra específica aplicável à modalidade pré-paga. Também fixa, para essas prestações, a base de cálculo correspondente ao preço do serviço:

> ***LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996***
> *Art. 2º O imposto incide sobre:*
> *(...)*
> *III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a*

> *repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
> *Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
> *(...)*
> *VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
> *(...)*
> *§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.*
>
> *Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*
> *(...)*
> *III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;*

A Lei Estadual nº 688/1996 reproduz essas regras no âmbito de Rondônia. Os artigos 17, inciso VII e § 1º, e 18, inciso III, integram a capitulação material da matéria e estabelecem, respectivamente, o momento de ocorrência do fato gerador e a base de cálculo da prestação de comunicação:

> ***LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996***
> *Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*
> *(...)*
> *VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
> *(...)*
> *§ 1º Na hipótese do inciso VII do caput, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento destes instrumentos ao usuário.*
> *Art. 18. A base de cálculo do imposto é:*
> *(...)*
> *III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 17, o preço do serviço;*

O Regulamento do ICMS de Rondônia, aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018, repete a mesma disciplina. Os artigos 2º, inciso VII e § 4º, e 15, inciso III, foram expressamente utilizados na fundamentação da autuação e devem ser considerados em conjunto:

> ***RICMS/RO - DECRETO Nº 22.721/2018***
> *Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento:*
> *(...)*
> *VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;*
>
> *(...)*
> *§ 4º. Na hipótese do inciso VII do caput, quando o serviço for prestado mediante pagamento em cartão ou assemelhado, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.*
> *Art. 15. A base de cálculo do Imposto é:*
> *(...)*
> *III - na prestação de serviço de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação, prevista nos incisos V, VI e VII do artigo 2º, o preço do serviço;*

A disciplina específica das modalidades pré-pagas encontra-se no Anexo X do mesmo Regulamento. O artigo 458, também indicado pela fiscalização como fundamento da exigência, define a unidade federada competente nas hipóteses de disponibilização de créditos e, para os terminais de uso particular, exige que o documento fiscal corresponda ao valor total carregado:

> ***ANEXO X DO RICMS/RO***
> *Art. 458. Relativamente às modalidades pré-pagas de prestações de serviços de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre Protocolo Internet - VoIP, disponibilizados por fichas, cartões ou assemelhados, mesmo que por meios eletrônicos, o imposto será devido ao Estado de Rondônia, na hipótese de disponibilização:*
> *I - para utilização exclusivamente em terminais de uso público em geral, quando o usuário, ou o terceiro intermediário que forneça a usuários, estejam localizados neste Estado;*
> *II - de créditos passíveis de utilização em terminal de uso particular, caso o terminal esteja habilitado neste Estado.*
> *(...)*
> *§ 2º. Para os fins do disposto no inciso II, no momento da disponibilização dos créditos deverá ser enviado ao usuário o link de acesso à Nota Fiscal de Serviço, mod. 21/22, que deverá ser emitida pelo valor total carregado.*

A legislação estadual estabelece, ainda, obrigação acessória destinada a permitir o confronto entre os documentos fiscais e os valores efetivamente carregados nos terminais pré-pagos, circunstância diretamente relacionada à metodologia de fiscalização empregada no presente caso:

> ***ANEXO X DO RICMS/RO - CONTROLE AUXILIAR DAS RECARGAS***
> *Art. 459-A. Os contribuintes prestadores de serviços de comunicação que emitem seus documentos fiscais nos termos do Capítulo I, ficam obrigados a gerar arquivos eletrônicos de controle auxiliar, conforme leiaute definido na Tabela III da Parte 7.*
> *§ 1º. São arquivos eletrônicos de controle auxiliar:*
> *I - Arquivo de Carregamento de Créditos em Terminais Telefônicos Pré-pagos, contendo informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas;*
> *II - Arquivo de Fatura de Serviços de Comunicação e de Telecomunicações, contendo informações relativas às faturas comerciais cujos valores superem os respectivos documentos fiscais emitidos.*
> ***TABELA III DA PARTE 7 - item 3.1.1:***
> *O arquivo será gerado mensalmente, exceto se dispensado pela Unidade Federada, e conterá informações obtidas diretamente da plataforma de controle de créditos vinculados a terminais telefônicos pré-pagos, devendo espelhar os valores totais das recargas realizadas pelos usuários.*

A defesa também invoca o Convênio ICMS nº 55/2005, que disciplinou procedimentos relativos às modalidades pré-pagas de serviços de telefonia e constitui antecedente normativo frequentemente referido nos precedentes administrativos sobre a matéria. Todavia, considerando que o Estado de Rondônia não integra atualmente o referido Convênio, suas disposições não serão adotadas como fundamento autônomo da presente decisão.

Para a controvérsia em exame, a disciplina diretamente aplicável encontra-se na Lei Complementar nº 87/96, na Lei nº 688/96 e, especialmente, no artigo 458 do Anexo X do RICMS/RO, que estabelece, para a modalidade pré-paga, a incidência por

ocasião da disponibilização dos créditos e determina a emissão do documento fiscal pelo valor total carregado.

Por outro lado, como a defesa sustenta que os valores excluídos da tributação correspondem a Serviços de Valor Adicionado, também integra o marco normativo a Lei Geral de Telecomunicações. Seus artigos 60 e 61 delimitam, de forma expressa, o conceito de telecomunicação e a natureza jurídica do SVA:

> ***LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997 - LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES***
> *Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.*
> *§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.*
> *Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.*
> *§ 1º Serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.*
> *§ 2º É assegurado aos interessados o uso das redes de serviços de telecomunicações para prestação de serviços de valor adicionado, cabendo à Agência, para assegurar esse direito, regular os condicionamentos, assim como o relacionamento entre aqueles e as prestadoras de serviço de telecomunicações.*

No que se refere à penalidade, a fiscalização enquadrou a conduta no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96, dispositivo que tipifica especificamente a apuração a menor do imposto decorrente de erro na alíquota, na base de cálculo ou na própria apuração:

> ***LEI Nº 688/1996 – PENALIDADE***
> *Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*
> *(...)*
> *IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:*
> *a) multa de 90% (noventa por cento):*
> *(...)*
> *4. do valor do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto;*

A atualização da base de cálculo dessa multa proporcional, tema suscitado pela impugnante, é disciplinada pelo artigo 46 da Lei nº 688/96, cuja vigência foi recentemente reafirmada pelo Parecer nº 6/2026/SEFIN-GETRI:

> ***LEI Nº 688/1996 - ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA MULTA***
> *Art. 46. Para efeito de lançamento de multa calculada de acordo com os incisos II e III do art. 76, o valor da base de cálculo da multa será convertido em quantidade de Unidades Padrão Fiscal do estado de Rondônia - UPF/RO, na data inicial indicada no § 2º, fazendo-se a reconversão em moeda corrente pelo valor daquele indexador na data do lançamento da multa.*
> *(...)*

> *§ 2º Para fins do cálculo indicado no caput, considera-se data inicial de atualização da base de cálculo da multa:*
> *I - das multas calculadas de acordo com as alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 76, aquela do respectivo imposto;*

Desse conjunto normativo resultam as premissas que orientam o julgamento: o ICMS incide sobre a prestação onerosa de serviço de comunicação; na modalidade pré-paga, a legislação estabelece regra específica para o momento da incidência; a base de cálculo corresponde ao preço do serviço e, segundo a disciplina estadual aplicável às recargas, o documento fiscal deve refletir o valor total carregado; ao mesmo tempo, o Serviço de Valor Adicionado não se confunde, em si, com serviço de telecomunicação.

A controvérsia, portanto, não se resolve pela simples afirmação de incidência ou não incidência sobre SVA, mas pela verificação de se a utilização posterior desses serviços autoriza, à luz das normas acima transcritas, a redução da base de cálculo de uma recarga subsequente.

4 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA.

Delimitado o quadro normativo aplicável e identificadas as premissas jurídicas que regem a tributação das prestações de comunicação na modalidade pré-paga, passa-se ao exame das alegações apresentadas pela impugnante, iniciando-se pela preliminar de nulidade fundada na alegada presunção do fato gerador e, na sequência, pelas teses de mérito relativas aos Serviços de Valor Adicionado, à sistemática de segregação adotada, aos precedentes invocados, ao pedido de produção de prova e às questões concernentes à penalidade.

A tese de nulidade por suposta presunção indevida do fato gerador não se sustenta. A defesa parte da premissa de que a tributação da recarga pressuporia, de modo absoluto, que todo o crédito disponibilizado será futuramente consumido em serviços de telecomunicação, invocando o artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, os artigos 110, 113, § 1º, e 142 do CTN e a regulamentação da ANATEL. Ocorre que a Lei Complementar nº 87/96 não institui mera presunção administrativa acerca de fato futuro: em seu artigo 12, inciso VII e § 1º, estabelece regra específica para a modalidade pré-paga e define o momento em que se considera ocorrido o fato gerador quando o serviço é prestado mediante ficha, cartão ou instrumento assemelhado.

A invocação do artigo 114 do CTN também não conduz a conclusão diversa, pois a discussão não decorre da criação de hipótese de incidência por presunção administrativa, mas da aplicação da regra legal específica que define, para a prestação pré-paga, o momento em que se considera ocorrido o fato gerador. Em consonância com essa disciplina, a legislação estadual toma a disponibilização dos créditos como marco relevante e determina que o documento fiscal seja emitido pelo valor total carregado.

Também não há ofensa ao artigo 110 do CTN, pois a aplicação dessa disciplina não altera o conceito de Serviço de Valor Adicionado, nem o transforma em serviço de telecomunicação. A controvérsia situa-se em plano distinto: diz respeito ao momento de ocorrência do fato gerador e à base de cálculo atribuída pela legislação à

prestação pré-paga. Por isso, a comparação com a modalidade pós-paga tampouco afasta o lançamento, uma vez que as duas formas de prestação se submetem a sistemáticas temporais próprias.

A autorização conferida pela regulamentação da ANATEL para a oferta de Serviços de Valor Adicionado aos usuários não conduz a conclusão diversa, pois disciplina a relação setorial e a natureza dos serviços ofertados, sem instituir mecanismo tributário de compensação ou redução da base de cálculo de recarga subsequente.

Além disso, o lançamento não surgiu de exame isolado dos arquivos fiscais. A inconsistência foi previamente identificada no monitoramento realizado pelo Grupo de Comunicações da GEFIS/SEFIN/RO e submetida à contribuinte por meio da Notificação nº 14261049, denominada “ICMS a recolher – Pré-Pago”, ocasião em que lhe foi facultada a autorregularização ou a apresentação de esclarecimentos.

O contribuinte apresentou manifestação na fase de monitoramento, posteriormente analisada pelo setor competente, que manteve a inconsistência e encaminhou a matéria para os procedimentos fiscais. Assim, o dissenso existente não decorre de falta de investigação, mas da divergência jurídica quanto à legitimidade de reduzir a base de cálculo de uma recarga em razão da destinação conferida a créditos anteriormente disponibilizados, razão pela qual não se identifica violação aos artigos 113, § 1º, e 142 do CTN.

Assiste razão à impugnante quanto à premissa jurídica de que os Serviços de Valor Adicionado não se confundem com serviços de telecomunicação. O artigo 61 da Lei nº 9.472/97 é expresso ao conceituar o SVA como atividade que acrescenta novas utilidades ao serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, sem com ele se confundir, e a jurisprudência superior igualmente reconhece que atividades preparatórias, acessórias ou intermediárias, quando não configuram comunicação propriamente dita, não integram o campo de incidência do ICMS-Comunicação. Nesse contexto inserem-se a Súmula nº 334 do STJ, o EREsp nº 456.650/PR, o Tema 427 do STJ, formado no REsp nº 1.176.753/RJ, e os precedentes do STF invocados pela contribuinte.

A referência ao artigo 927 do CPC não altera essa conclusão. Os precedentes qualificados invocados estabelecem a não incidência do ICMS sobre atividades que não configuram serviço de comunicação, premissa que é acolhida nesta decisão. O ponto controvertido, contudo, é outro: saber se a utilização posterior de créditos pré-pagos em SVA autoriza a redução da base de cálculo de recarga subsequente. Essa questão específica não foi definida pelos precedentes mencionados e deve ser examinada à luz da disciplina própria da modalidade pré-paga.

A acusação, portanto, não decorre da qualificação de determinado SVA como serviço de telecomunicação, mas da forma pela qual a contribuinte determinou a base de cálculo das recargas pré-pagas.

Conforme descrito pela própria defesa, na primeira carga o ICMS é destacado sobre o valor integral. Depois de verificado o consumo de parte desses créditos em SVA, o montante correspondente é utilizado para reduzir a base tributável da recarga subsequente, sendo indicado na NFST como isento ou não tributado. É

precisamente esse ajuste entre ciclos distintos de recarga que deve ser confrontado com a legislação específica.

Sob esse enfoque, a literalidade do artigo 12, inciso VII e § 1º, da Lei Complementar nº 87/96, dos artigos 17, inciso VII e § 1º, e 18, inciso III, da Lei nº 688/96, bem como do artigo 458 do Anexo X do RICMS/RO conduz à conclusão de que, na modalidade pré-paga, o fato gerador ocorre com a disponibilização dos créditos e que o documento fiscal deve refletir o valor total carregado.

A destinação posterior dos créditos de uma operação anterior não constitui hipótese legal de isenção, redução de base de cálculo ou compensação na recarga seguinte. Consequentemente, ainda que o consumo posterior de SVA seja tecnicamente identificável, essa circunstância não altera o momento jurídico em que se aperfeiçoou o fato gerador, nem autoriza, sem previsão normativa específica, a diminuição da base tributável de uma nova recarga.

A mesma lógica se aplica aos controles internos descritos pela impugnante e às discussões desenvolvidas no âmbito do GT40 – Comunicações. A rastreabilidade dos valores pode demonstrar a destinação posterior dos créditos, mas não supre a necessária autorização legal para que esse dado produza efeitos sobre a base de cálculo de operação subsequente.

Da mesma forma, propostas ou alternativas debatidas em grupo técnico, embora relevantes para o aperfeiçoamento da regulamentação, não possuem força normativa para modificar a disciplina estabelecida pela Lei Complementar nº 87/96, pela Lei nº 688/96 e pelo RICMS/RO.

Os precedentes judiciais apresentados pela defesa foram considerados em sua integralidade e confirmam a premissa geral da não incidência do ICMS sobre os Serviços de Valor Adicionado. No processo nº 0324054-46.2017.8.05.0001, o Tribunal de Justiça da Bahia manteve decisão favorável à TELEFÔNICA ao restringir o imposto ao serviço de telecomunicação propriamente dito. Em Roraima, os processos nº 0814502-35.2018.8.23.0010 e nº 0820574-72.2017.8.23.0010 acolheram teses relacionadas à exclusão de SVA. Nos processos nº 0820053-87.2022.8.12.0001, de Mato Grosso do Sul, e nº 5001141-05.2017.8.08.0024, do Espírito Santo, também foram proferidas decisões favoráveis à contribuinte em controvérsias envolvendo valores classificados como SVA e a telefonia pré-paga.

Todavia, a existência desses julgados não conduz automaticamente à desconstituição do presente lançamento, porque a questão determinante aqui é mais específica: saber se o consumo posterior de SVA autoriza a redução da base de cálculo de uma recarga pré-paga subsequente, apesar da regra que vincula a incidência à disponibilização do crédito e exige a emissão do documento fiscal pelo valor total carregado. A distinção não desconsidera a jurisprudência apresentada, ao contrário, preserva a conclusão de que o SVA não é serviço de telecomunicação, mas separa essa premissa da discussão acerca da sistemática tributária própria da recarga.

Nesse ponto específico, a jurisprudência administrativa deste Tribunal é reiterada. Os Acórdãos nº 132/21/1ª Câmara, nº 133/21/1ª Câmara, nº 293/21/2ª Câmara e nº 186/21/1ª Câmara já examinaram controvérsias relativas à telefonia pré-paga e à

redução da base de cálculo. Mais diretamente, no PAT nº 20242700100032, relativo à própria TELEFÔNICA BRASIL S.A., a Decisão Parcial nº 2024/1/279/TATE/SEFIN concluiu que o fato gerador ocorre na disponibilização dos créditos e que a NFST deve corresponder ao valor total carregado, entendimento posteriormente confirmado, por unanimidade, no Acórdão nº 0142/2025/2ª Câmara/TATE/SEFIN. A identidade entre a contribuinte, a modalidade de prestação e a sistemática examinada confere especial pertinência a esse precedente para o julgamento do presente exercício.

À vista da delimitação jurídica acima, não se mostra necessária a conversão do julgamento em diligência. A prova pretendida tem por finalidade demonstrar o recolhimento integral do ICMS na recarga inicial, a destinação posterior de parte dos créditos a SVA e a correspondência desses valores com aqueles registrados como isentos ou não tributados nas NFST subsequentes. Ainda que tais fatos fossem integralmente confirmados, permaneceria a questão antecedente e suficiente para decidir: a inexistência de previsão normativa que autorize a utilização do consumo posterior de SVA para reduzir a base de cálculo de uma nova recarga pré-paga.

Essa mesma conclusão foi adotada no PAT nº 20242700100032. Na Decisão Parcial nº 2024/1/279/TATE/SEFIN, o pedido de perícia, formulado com finalidade substancialmente idêntica, foi considerado desnecessário justamente porque a solução da controvérsia independia da destinação posterior dos créditos, entendimento preservado em segunda instância. Não se tratando, portanto, de prova indispensável à formação da convicção sobre o ponto jurídico determinante, indefere-se o pedido de diligência e perícia.

Por fim, a penalidade foi aplicada com fundamento no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 90% do imposto apurado a menor em documento fiscal que contenha erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração do imposto. A descrição da infração guarda correspondência com esse enquadramento, pois a acusação consiste precisamente na emissão de NFST com base tributável inferior àquela considerada devida pela legislação aplicável às recargas pré-pagas.

Não prospera, nesse contexto, o pedido subsidiário de cancelamento ou redução da multa por alegada desproporcionalidade, irrazoabilidade ou efeito confiscatório. A penalidade decorre diretamente de previsão legal, não cabendo ao julgador administrativo substituir o percentual fixado pelo legislador por outro que considere mais adequado. Tampouco o fato de o valor nominal da multa superar 90% do imposto histórico significa aplicação de percentual sancionatório superior ao previsto em lei, pois a diferença decorre da atualização da respectiva base de cálculo, na forma do artigo 46 da Lei nº 688/96.

A propósito, o Parecer nº 6/2026/SEFIN-GETRI, emitido em consulta formulada pelo próprio TATE, concluiu que o artigo 46 permanece válido e eficaz mesmo após a Lei nº 6.062/2025, distinguindo a atualização da base da multa, realizada na etapa de quantificação da penalidade, da incidência posterior da taxa SELIC sobre o crédito constituído e inadimplido. Mantém-se, assim, a multa de 90% sobre a base legalmente atualizada.

Essa sistemática tampouco configura incidência antecipada de juros de mora sobre a penalidade para os fins do artigo 161 do CTN, uma vez que a conversão e reconversão previstas no artigo 46 da Lei nº 688/96 integram o procedimento legal de quantificação da própria multa no momento de sua constituição, não se confundindo com os acréscimos moratórios incidentes após o vencimento do crédito tributário.

Em síntese, as teses defensivas, embora juridicamente relevantes e amparadas em precedentes que reconhecem a não incidência do ICMS sobre SVA, não infirmam a disciplina específica da telefonia pré-paga nem demonstram autorização normativa para que o consumo posterior desses serviços reduza a base de cálculo de recarga subsequente. Do mesmo modo, não se identifica vício capaz de invalidar o lançamento, nem fundamento legal para afastar a penalidade aplicada, razão pela qual permanece hígida a exigência relativa ao exercício de 2023.

5 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000, no inciso IV do artigo 131 da Lei nº 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 4.929, de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de **R$ 2.886.730,90** (dois milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta reais e noventa centavos), valores sujeitos à atualização na forma da legislação vigente até a data do efetivo pagamento.

6 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado, nos termos do artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei nº 688/96, a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, com a redução de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa, conforme artigo 80, inciso I, alínea “d”, combinado com o § 2º do artigo 108 da Lei nº 688/96, garantido o direito de interposição de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal, nos termos do artigo 134 da Lei nº 688/96.

Porto Velho, 14 de agosto de 2026.

Rosilene Locks Greco
AFTE –
Julgadora de 1ª Instância
SEFIN-TATE